



A aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nos processos de curatela

1 - Considerações iniciais

Com o intuito de verificar como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.416/2015), que modificou o instituto da curatela, foi recepcionada pelo sistema de justiça, foram analisados os processos de curatela em andamento no estado do Rio de Janeiro, iniciados pelos núcleos especializados e de primeiro atendimento da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

A pesquisa foi realizada em duas etapas. Na primeira, foram analisados 29 processos iniciados pelo NUPED (Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência) e pelo NEAPI (Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa Idosa). A consulta aos processos na página da internet do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ocorreu entre 16 e 26 de janeiro de 2018, e o relatório com as informações sobre esses processos foi entregue em fevereiro de 2018.

Apenas três processos com sentença de procedência do pedido haviam transitado em julgado na data da consulta e, por esse motivo, em conversa com o coordenador do NUPED, ficou acordado que uma nova etapa da pesquisa seria realizada, aguardando-se um prazo mínimo de seis meses, uma vez que sem a decisão final que defere a curatela não é possível saber se a sentença estabeleceu um "projeto terapêutico individualizado para o curatelado", indicando quais atos jurídicos devem ser a ele excepcionados.

A segunda etapa da pesquisa foi realizada entre os dias 16 de setembro e 16 de outubro de 2018, incluindo, além dos 29 processos já consultados anteriormente, 30 processos da comarca de São João de Meriti e 84 processos da regional de Jacarepaguá.

Do total de processos na lista de São João de Meriti, quatro não foram consultados, assim como 12 processos de Jacarepaguá, por diversos motivos: alguns eram processos de tutela e não de curatela, outros apareceram como inexistente ou cancelado na página de consulta do Tribunal de Justiça na internet e em um deles a Defensoria Pública foi substituída por um advogado particular após a interposição da inicial.

Portanto, os dados indicados nesse relatório dizem respeito a 29 processos iniciados pelos núcleos temáticos, 26 processos pelo núcleo de primeiro atendimento de



São João do Meriti e 72 processos pelo núcleo de primeiro atendimento de Jacarepaguá, totalizando 127 processos.

2 - Perfil dos processos consultados:

Em geral, o NEAPI e o NUPED formulam as petições iniciais com o pedido de curatela e tutela provisória de urgência, seguindo um modelo onde já constam os quesitos da perícia para que o profissional responsável possa indicar todos os atos que o (a) curatelando (a) consegue ou não praticar.

Após a distribuição, os processos passam a tramitar nas comarcas competentes que, como já indicado na primeira versão do relatório, estavam, em sua maioria, na capital (93,1%, se considerarmos os fóruns central e regionais). Apenas dois foram distribuídos fora da cidade do Rio de Janeiro: um em São Gonçalo e o outro em Duque de Caxias.

Os processos iniciados pelos núcleos (NEAPI e NUPED) foram distribuídos entre maio de 2016 e agosto de 2017. Em São João do Meriti, os processos foram distribuídos nos meses de junho e julho de 2017, e em Jacarepaguá, entre março de 2016 e maio de 2017.

Em 13 dos 29 processos distribuídos pelos núcleos temáticos, isto é, em 44,82% dos casos, houve redistribuição do processo por declínio de competência. Em nove deles, a redistribuição foi da Vara de Família para a de Órfãos e Sucessões, todos no fórum da Capital.

Em um dos processos redistribuídos da Vara de Família para a Vara de Órfãos e Sucessões da Capital houve nova redistribuição para a Vara de Família de Campo Grande.

Nos outros quatro casos, a redistribuição se deu entre regionais (do Méier para Bangu; de São Gonçalo para Alcântara, do Méier para Jacarepaguá e da capital para o Méier), algumas vezes justificada em razão do (a) requerido (a) estar internado (a) em hospital cuja competência territorial não é a mesma de sua residência.

A média de dias em que o processo demora para ser redistribuído, contados a partir da data da distribuição, é de 165 dias, sendo de 434 dias o prazo mais longo e de 33 dias o mais curto.

No caso de São João de Meriti não houve redistribuição, e em Jacarepaguá foram quatro redistribuições: para Campo Grande, Barra da Tijuca, Pavuna e Méier.



Dos 17 processos que foram redistribuídos, em 13 (76,4%) houve extinção do processo sem julgamento do mérito em razão do falecimento do (a) interditando (a).

2.1 – Figura 1:

Total de processos por serventia – distribuição inicial	
Vara de Órfãos e Sucessões da Capital	7
Vara de Família da Capital	9
Vara de Família de São Gonçalo	1
Vara de Família de Bangu	1
Vara de Família de Campo Grande	2
Vara de Família de Duque de Caxias	1
Vara de Família de Jacarepaguá	75
Vara de Família de Madureira	1
Vara de Família do Méier	3
Vara de Família da Pavuna	1
Vara de Família de São João do Meriti	26
Total	127

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Os processos analisados costumam seguir um procedimento semelhante. Na maioria deles (85%), o despacho judicial inicial é pela concessão da justiça gratuita e envio dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste sobre a petição inicial.

Em 11% dos casos, o despacho de concessão da justiça gratuita e envio ao Ministério Público inclui a designação de audiência pessoal¹. Quanto aos 4% restantes, em dois casos, além da concessão da justiça gratuita e envio ao Ministério Público, houve designação de perícia médica²; em um ocorreram essas duas determinações e designação de audiência pessoal; no outro foi concedida a justiça gratuita, ocorreu o envio ao Ministério Público e houve designação de audiência pessoal, perícia médica e estudo social³; por fim, em um despacho, ocorreram todas essas determinações, menos a

¹ De acordo com o art. 751 do Código de Processo Civil, “O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas”.

² O art. 753 do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando de praticar atos da vida civil”.

³ Nos termos do §1º do art. 753 do Código de Processo Civil, a perícia pode ser realizada por equipe composta por especialistas com formação multidisciplinar.

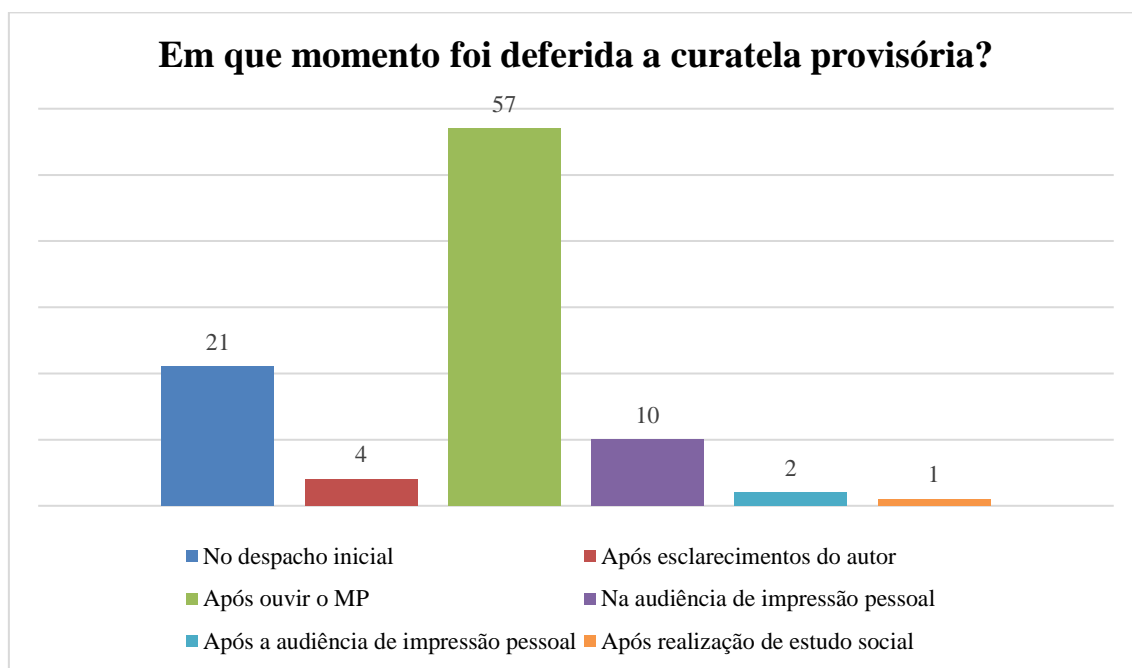


designação de audiência pessoal, em razão da impossibilidade de locomoção do (a) curatelando (a). Lembramos que esses dados dizem respeito apenas ao despacho inicial e outras solicitações podem ter sido atendidas após a manifestação do Ministério Público.

Quanto ao pedido de curatela provisória, em 74,8% dos casos há registro de concessão, na maioria das vezes após a oitiva do Ministério Público (60%).

Dos 95 casos em que foi deferida a curatela provisória, apenas em dois o Ministério Público se manifestou contrário ao pedido e o juiz concedeu a curatela logo no início do processo. Nos outros três processos em que o Ministério Público foi contra o pedido, a curatela provisória foi concedida após ou na audiência de impressão pessoal.

2.2 – Figura 2:



Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

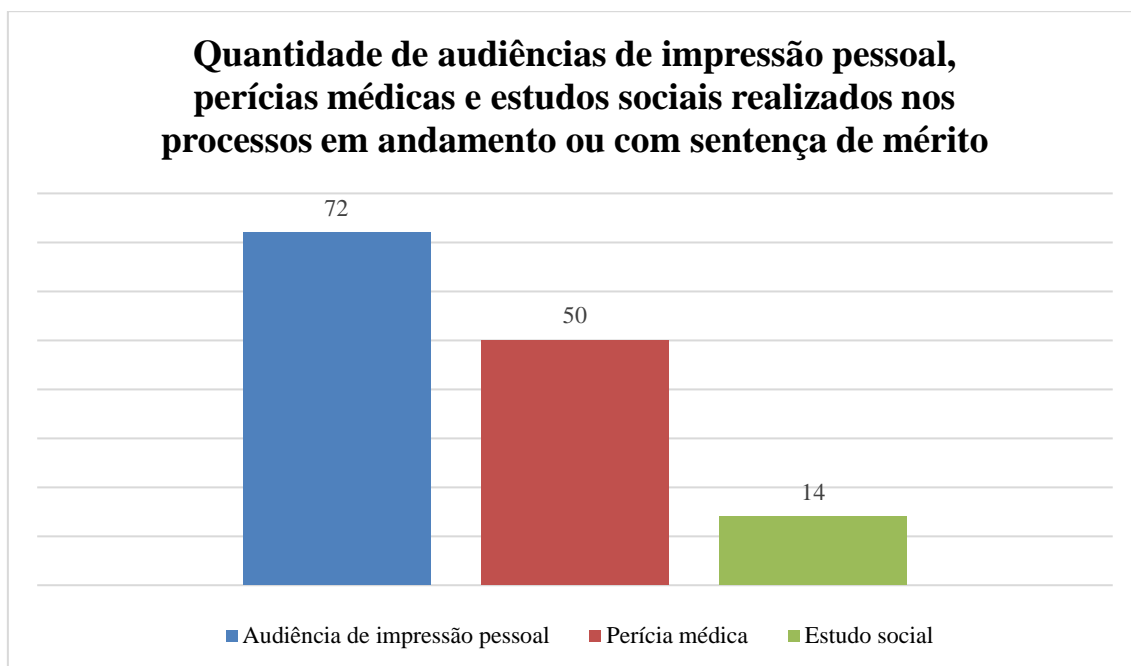
Em 31 dos 127 processos analisados, há sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do falecimento do (a) interditando (a) ou em razão de inércia da parte interessada (24,4%); do total, 55 ainda estão em andamento, sem decisão final (43,3%), e 41 contam com sentença de procedência do pedido (32,3%), concedendo a curatela.



Excluindo-se os casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, pois muitas vezes o óbito ocorre logo após a inicial e não é possível avaliar o que ocorreu ao longo do processo, segue abaixo a análise dos 96 casos restantes.

Em 72 processos, foi realizada a audiência de impressão pessoal (em um deles, as partes não compareceram), sendo que em um processo a audiência estava marcada, porém ainda não tinha sido realizada na data da consulta. Em 14 processos, há registro de realização de estudo social, e em 50 processos a ocorrência de perícia médica (em um deles, as partes não compareceram).

2.3 – Figura 3:



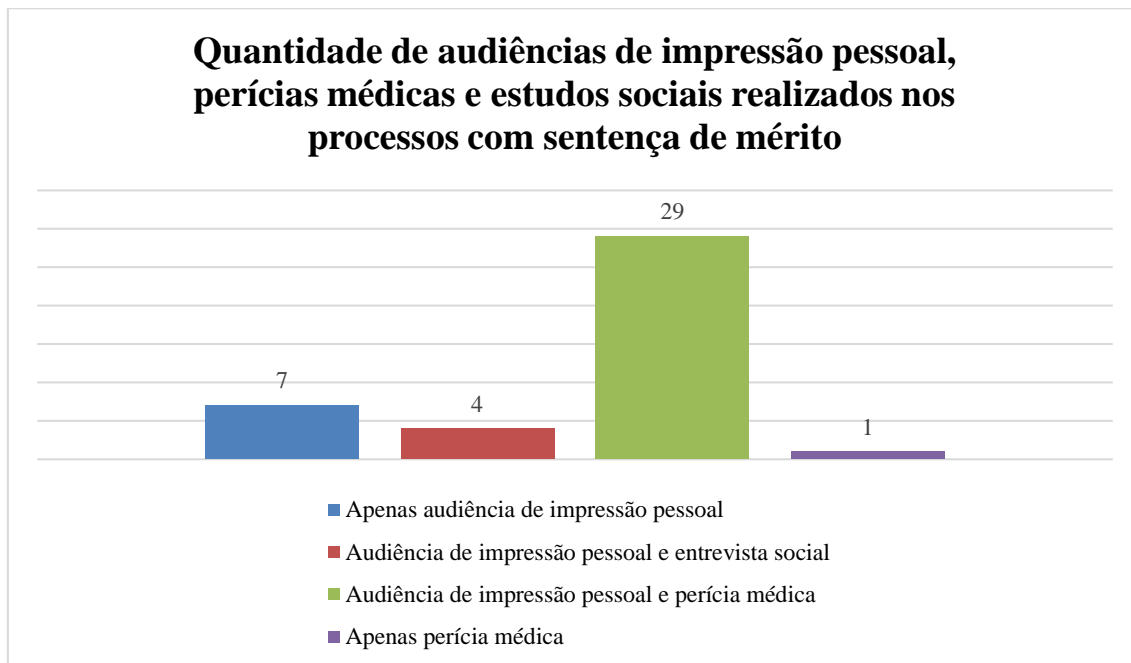
Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Se considerarmos apenas os 41 processos com sentença de interdição, pressupondo-se que foram percorridas todas as fases processuais antes da sentença final, é possível analisar os casos em que ocorreu tão somente uma dessas etapas, algumas delas ou todas.

Em apenas um processo não foi realizado a audiência de impressão pessoal, apenas perícia médica. Em quatro processos também foi realizado o estudo social do caso e em 30 processos a perícia médica.



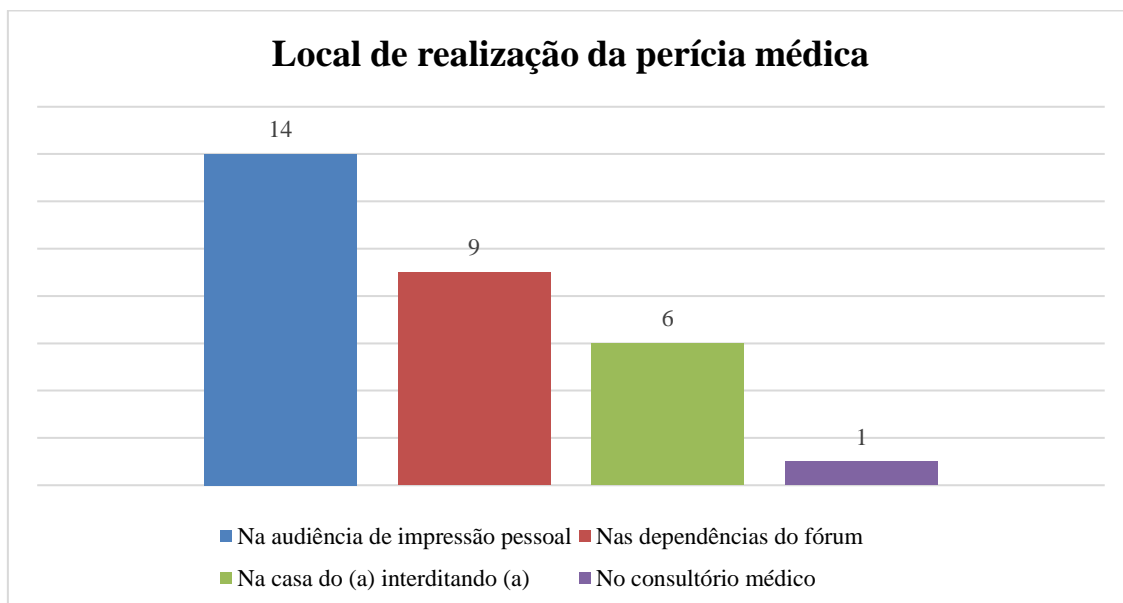
2.4 – Figura 4:



Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Nos quatro casos em que ocorreu, a entrevista social foi realizada por um assistente social na casa do (a) interditando (a), já em relação às perícias médicas, 46,6% foram realizadas na audiência de impressão pessoal.

2.5 – Figura 5:

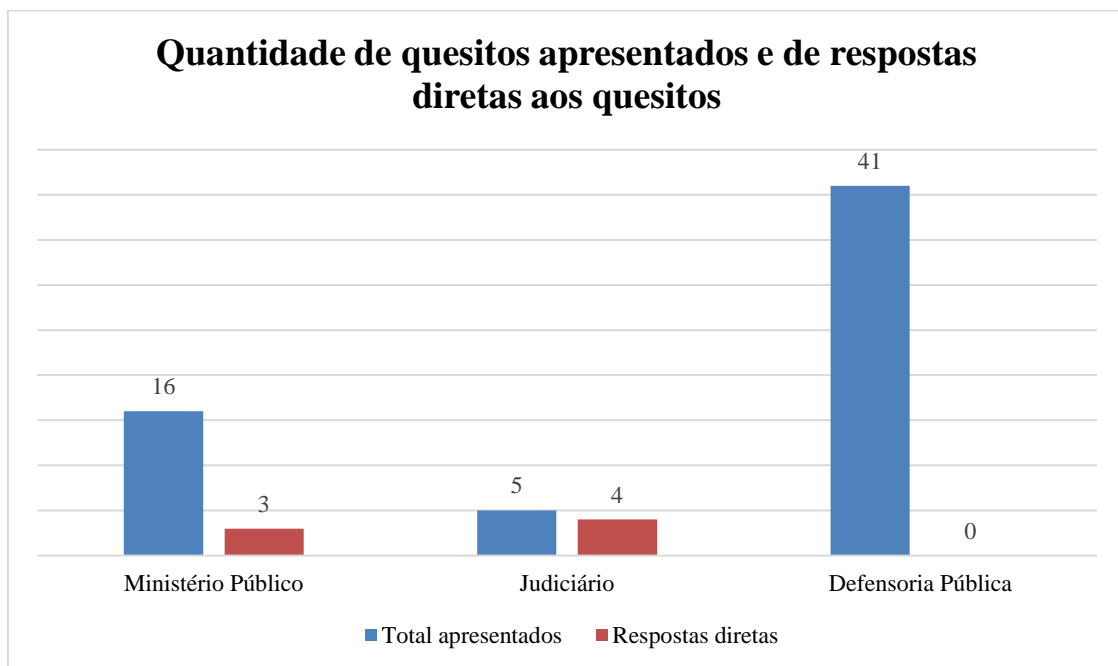


Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.



Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, só há registro de três casos em que o perito médico respondeu de forma direta às perguntas feitas pelo Ministério Público, que apresentou quesitos em 16 processos (39%). Já o juiz apresentou quesitos em cinco processos, sendo que em três deles os quesitos foram respondidos no estudo social; em um processo os quesitos foram respondidos pela perícia médica na audiência de impressão pessoal; e no outro não foram respondidos quesitos, pelo menos não de forma direta. Não há registro de respostas diretas aos quesitos que a Defensoria Pública apresentou na inicial em nenhum dos processos com sentença de interdição.

2.6 – Figura 6:



Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Em geral, as perícias médicas apresentam um diagnóstico do caso e uma conclusão não muito detalhada, indicando a enfermidade que acomete o (a) interditando (a) e assinalando que, por força dessa enfermidade, não tem como praticar nenhum ato da vida civil.

Em algumas situações, a perícia informa que o (a) curatelando (a) tem incapacidade permanente para o exercício dos atos da vida civil, por perda total de autonomia e de determinação.



Dos 30 processos em que há registro de realização de perícia médica, 25 são da comarca de Jacarepaguá, que concentra também o maior número de processos com sentença de mérito (78%).

2.7 – Figura 7:

Total de processos por serventia com sentença de mérito	
Vara de Órfãos e sucessões da Capital	1
Vara de Família da Capital	1
Vara de Família de São Gonçalo	1
Vara de Família de Bangu	1
Vara de Família de Jacarepaguá	32
Vara de Família de Madureira	1
Vara de Família do Méier	1
Vara de Família de São João do Meriti	3
Total	41

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Quanto à sentença de concessão da curatela, em seis casos houve menção à total impossibilidade do (a) requerido (a) em expressar sua vontade, devendo haver representação para os atos de mera administração e existenciais. As demais sentenças, em geral, indicam a limitação para emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, ou para praticar os atos de natureza patrimonial e negocial.

Poucas sentenças mencionam expressamente a ressalva prevista no § 1º do art. 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe que a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, determinando que em relação a tais atos deverão ser observadas as legislações pertinentes que regulamentam a questão.

Os gráficos abaixo tratam de todos os processos com sentença de mérito em que foi deferida a curatela, e foram divididos em três partes.

No primeiro, foi marcado ‘sim’ ou ‘não’ para cada uma das seguintes perguntas: 1. Afirma (a sentença) que o (a) curatelando (a) é absolutamente incapaz? 2. Especifica os limites da curatela? 3. A sentença foi proferida na audiência de impressão pessoal? 4. O juiz menciona expressamente a Lei nº 13.146/2015 para fundamentar sua decisão?



Sobre a pergunta 1, a resposta ‘sim’ só foi atribuída aos casos em que o juiz expressamente afirma que o (a) curatelando (a) é absolutamente incapaz ou usa o termo interdição total. No caso de expressões como “não resta dúvida sobre a existência de anomalia psíquica do curatelando, o que o impede de ter plena consciência de seus atos na vida civil”, “a ré apresenta-se sem qualquer condição de entender o que se passa a sua volta” ou “o que torna a parte ré impossibilitada de exprimir livremente sua vontade”, a resposta para a pergunta 1 foi ‘não’.

A pergunta 2 foi respondida negativamente quando a sentença afirma genericamente que o (a) curatelando (a) “está impedida da prática dos atos da vida civil (administração de seus bens e direitos e também para todos aqueles atos para os quais seja inerente a emissão personalíssima da sua vontade para constituição, validade e eficácia)”. Como ‘sim’ foram considerados os casos que falam de forma genérica atos patrimoniais, atos negociais e atos existenciais ou mencionam o texto do art. 1.782 do Código Civil.

Quanto à pergunta 4, não foi considerado como fundamentação da sentença os casos em que o juiz apenas menciona o dispositivo legal, por exemplo, “(...) na forma do art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146/15”.

A segunda parte refere-se ao alcance da curatela e à atuação do curador, sendo necessário marcar apenas uma opção das seguintes:

- a) Alcance da curatela: 1. Todos os atos patrimoniais e negociais; 2. Atos que não sejam de mera administração (art.1782, CC); 3. Atos patrimoniais e atos existenciais; 4. Elabora plano individual, pontuando atos específicos; 5. Não específica.
- b) Atuação do curador: 1. Não específica; 2. Representação para todos os atos sob curatela; 3. Assistência para todos os atos sob curatela; 4. Regime misto: assistência para uns atos e representação para outros.

Com relação ao item a), toda vez que a sentença mencionava o texto completo do art. 1782 do Código Civil (“A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”) foi marcado o nº 2; quando mencionava de forma genérica os atos patrimoniais e negociais (ainda que

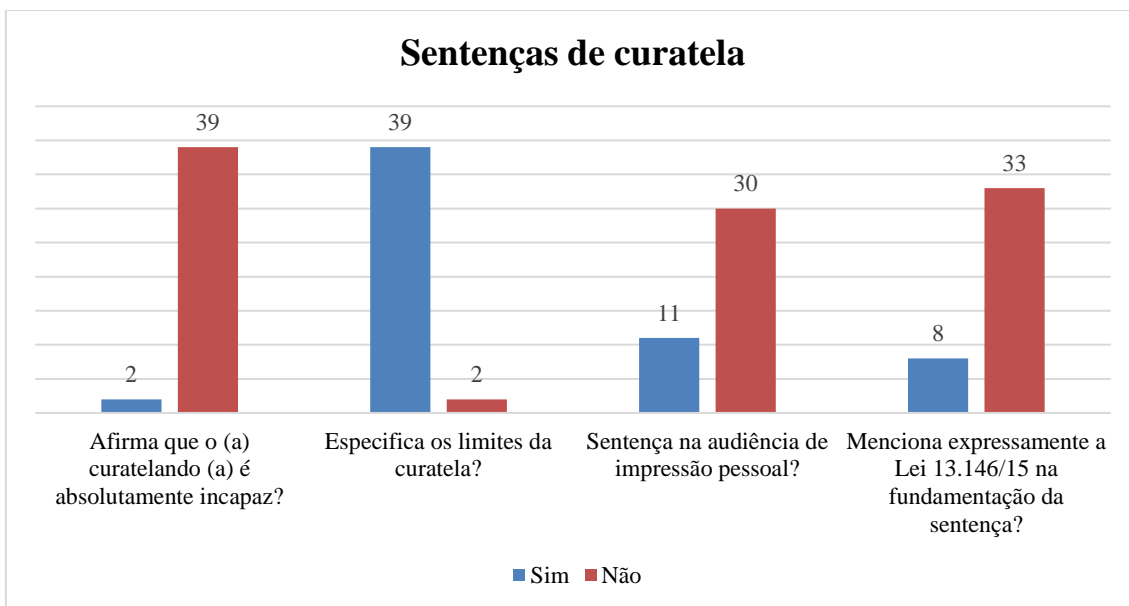


combinado com a redação do art. 1782 do Código Civil), o nº 1; e quando a restrição era maior, mencionando os atos existenciais, o nº 3. Apenas um caso foi marcado com o nº 4, em que a sentença restringiu, além dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, os atos de celebrar contrato de mandato; eleger regime de bens do casamento diverso da separação total de bens; constituir direitos reais sobre seus próprios bens que restrinjam o valor econômico desses bens e elaborar testamento.

Quanto ao item b), não foi encontrado nenhum caso que diferencie situações de assistência e de representação pelo (a) curador (a). Por essa razão, só foram contabilizadas as respostas 1 e 2, sendo que, nesse caso, bastava a sentença usar a palavra ‘representação’, ‘para representar’, ‘representando’ etc., mesmo que sem especificar qual o seu alcance (o que ocorreu em todos os casos).

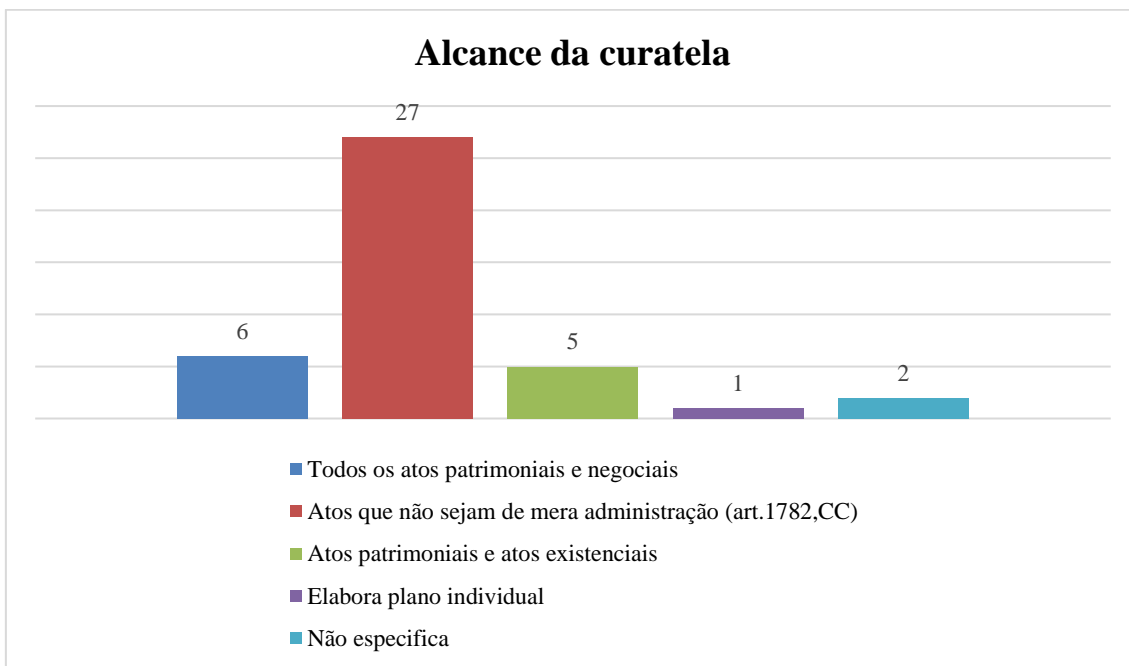
Por fim, foram registrados os termos utilizados na sentença para conceder a procedência do pedido: 1) decreta a interdição (“julgo procedente o pedido de interdição...” ou “decreto a interdição de...”); 2) nomeia curador (“julgo procedente o pedido para nomear ... curador de ...”); 3) decreta a curatela (“acolho o pedido e decreto a curatela da requerida...”). Em algumas sentenças de interdição, há, na sequência do texto mencionado o trecho “e nomeio curador...”, mas esses casos foram contabilizados como 1), dando ênfase ao fato do uso da palavra ‘interdição’. O mesmo ocorreu em algumas sentenças do tipo 3), “decreto a curatela e nomeio curador...”.

2.8 – Figura 8:



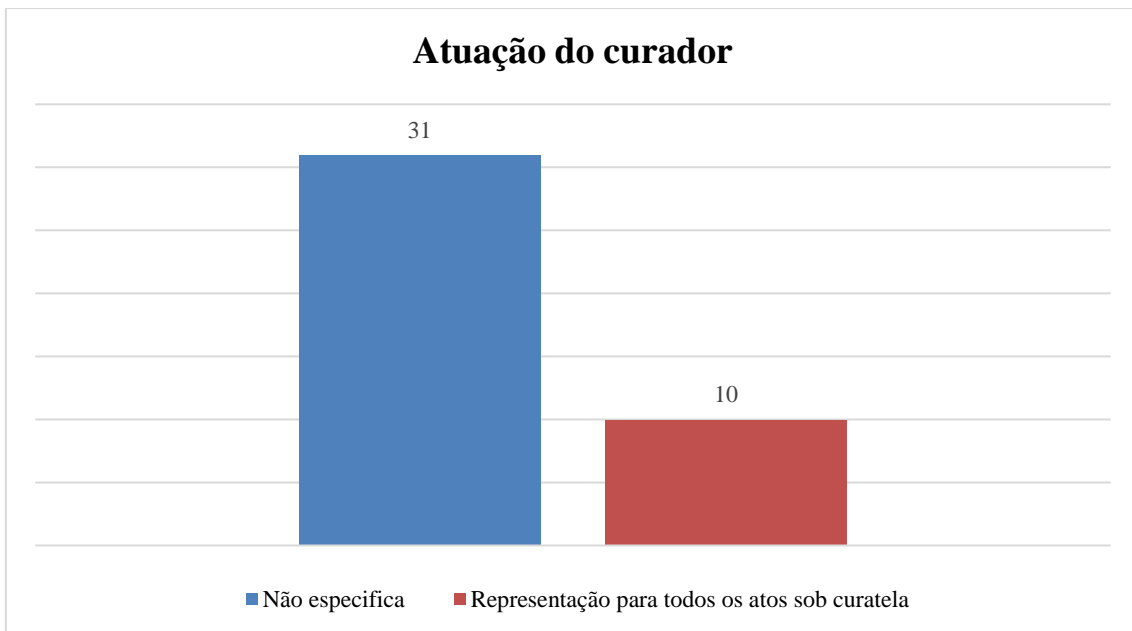
Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

2.9 – Figura 9:



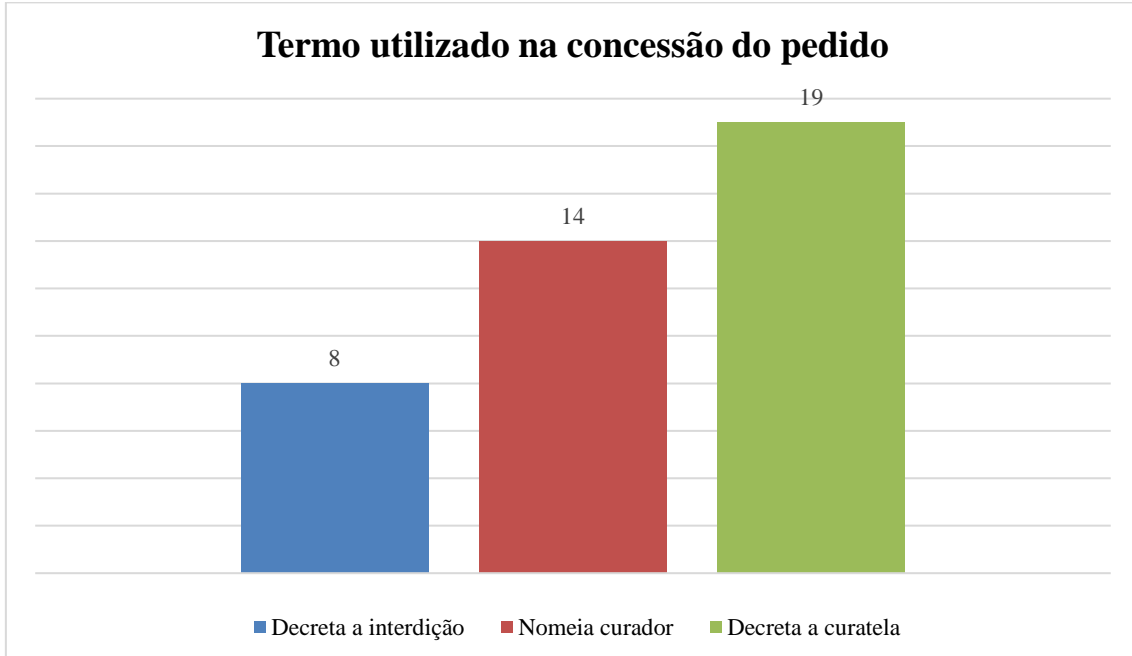
Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

2.10 – Figura 10:



Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

2.11 – Figura 11:



Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

3 - Conclusão:

De acordo com o coordenador do NUPED, a partir da alteração legislativa em 2015, as perícias não podem mais ser feitas de forma rápida e padronizada, e a sentença de



curatela tem que estabelecer um projeto terapêutico individualizado. Assim, o objetivo da pesquisa é observar se houve efetiva mudança nos processos de curatela e se a nova legislação vem sendo cumprida.

Não é o que se verificou. As sentenças dizem brevemente os atos que o (a) curatelando (a) pode praticar, sem demonstrar preocupação com a individualização da situação, fazendo referência a termos da lei atual, porém sem elaborar um plano individualizado para o (a) curatelando (a).

As perícias médicas realizadas também não são capazes de abarcar todas as questões que precisam ser verificadas, restringindo-se a indicar o diagnóstico e a impossibilidade ou não de prática dos atos da vida civil pelo (a) curatelando (a). São poucos os casos em que são realizados estudos sociais e há muitos em que a perícia médica é realizada na própria audiência de entrevista pessoal ou nas dependências do fórum, logo após a audiência.

Essa questão reflete a postura dos peritos quanto aos quesitos apresentados, que em geral não são respondidos de forma direta, dificultando a elaboração de um projeto terapêutico mais adequado. Nesse contexto, digno de nota também o fato de que em nenhum dos casos analisados os quesitos apresentados pela Defensoria Pública visando à elaboração desse plano individualizado para o (a) curatelado (a) foi respondido de forma direta.

Por fim, verifica-se que as sentenças ainda utilizam termos antigos, que não correspondem às modificações introduzidas pela Lei nº 13.146/2015, tais como ‘incapacidade absoluta’ e ‘interdição’, afastando-se, assim, da ideia de um instituto reformulado para dar conta de situações complexas, que demanda soluções multidisciplinares e individualizadas.

Ainda que algumas sentenças reconheçam a incapacidade relativa, falam apenas em representação e não em assistência, termo mais adequado para tratar de um instituto que deve se adequar às necessidades do (a) curatelando (a), afirmando sua autonomia na medida do possível.